



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA <i>Analaudes</i>	FLS Nº <i>06</i>
ANEXOS <i>04</i>	NÚMERO <i>AL 1749/11</i>

DIRETORIA LEGISLATIVA
J U N T A D A

Publicação de matéria
de *4 (quatro)* laudas.

Em *11 / 11 / 11*

José Maria
Secretário

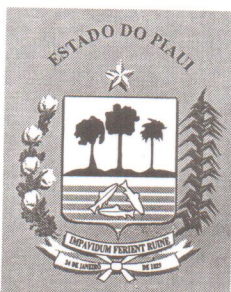
José Magamenon Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à *Comissão*
de Constituição e
Justiça

Em *11 / 11 / 11*

P.P. Francisco Carlos A. de Carvalho
Conselheiro de Maria Dádus Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 11 / 11 / 11

Georges

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Margarida

para relatar.

Em 17 / 11 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº ____/2012

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 210/2011.

EMENTA: PROJETO DE LEI. **INCLUI O PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NOS CONCURSOS DA ÁREA DA SAÚDE NO ESTADO DO PIAUÍ.** COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. TRANSFORMADO EM INDICATIVO DE LEI. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO: INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUANTO AOS SEUS ASPECTOS FORMAIS.

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 210, de 08 de novembro de 2011, de iniciativa do **Deputado Estadual Fábio Novo** (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **INCLUI O PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NOS CONCURSOS DA ÁREA DA SAÚDE NO ESTADO DO PIAUÍ.**

Projeto de Lei lido no expediente de 08 de novembro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

II. PARECER DO RELATOR

A Constituição Estadual em seu art. 75, § 2º, estabelece que “são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de órgãos públicos e demais entes integrantes do Executivo; estabeleçam criação, estruturação, extinção e atribuição de órgãos do Poder Executivo.”

Com efeito, por determinação constitucional, compete ao Chefe do Executivo **a criação e o disciplinamento** de órgãos públicos ou quaisquer entes da Administração Pública Estadual. Assim, ao constar do projeto de lei, ora analisado, a inclusão do profissional de educação física nos concursos destinados a área da saúde, a matéria está extrapolando a competência do autor do projeto, pois gera um encargo a um órgão público, no caso, a Secretaria da Saúde, além de interferir na discricionariedade e conveniência das ações do executivo, temas restritos à iniciativa privativa do governador.

Projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata da matéria acima estampada, afigura-se claramente inconstitucional, pois representa vício formal, usurpação de competência, ofensa ao princípio da reserva legal.

Não cabe ao parlamento intervir diretamente nas atividades reservadas ao Executivo e que pedem provisões administrativas especiais onde as escolhas e definições são realizadas somente pelo Chefe do Executivo.

Proposições dessa ordem não veiculam comando a ser observado, mas somente uma faculdade que poderá ser ou não exercida. É mera sugestão a outro Poder que não se coaduna com o sentido jurídico de lei.

Diante desta constatação, opinamos que o presente projeto de lei seja transformado em Indicativo de Lei que o Governador poderá enviar ou não para AL – PI.

Após apontado o vício formal de competência, passemos a análise da constitucionalidade da matéria, propriamente dita.

A respeito do conteúdo destacamos que pesquisas médicas apontam que boa parte dos problemas de saúde poderia ser evitada com a prática de atividade física.

De acordo com o projeto, a maior conscientização das pessoas a respeito de cuidados para com a saúde está fazendo com que mudem seus hábitos de vida e tenham uma expectativa de vida maior. E a atividade física regular fornece um número de respostas favoráveis que contribuem para o envelhecimento saudável.

Sobre este aspecto entendemos que a proposição é muito oportuna, pois o tema visa a melhorar a saúde, com estratégias de prevenção de doenças, promovendo assim uma qualidade de vida satisfatória à população do Estado.

III. CONCLUSÃO

Assim sendo, manifestamo-nos inicialmente pela transformação do presente Projeto de Lei em Indicativo de Lei, devendo o mesmo ser remetido ao Exmo. Sr. Governador que este possa analisar a matéria e enviá-lo, ou não, a AL-PI. Quanto ao mérito, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei nº 210/2011, haja a sua concordância com os preceitos constitucionais.

Sala das Comissões, aos ____ de fevereiro de 2012.

ARQUIVAR

Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº _____ / 2012

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 210/2011.

EMENTA: PROJETO DE LEI. **INCLUI O PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NOS CONCURSOS DA ÁREA DA SAÚDE NO ESTADO DO PIAUÍ.** COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. TRANSFORMADO EM INDICATIVO DE LEI. **MÉRITO DA PROPOSIÇÃO:** INEXISTENCIA DE ÓBICES À APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUANTO AOS SEUS ASPECTOS FORMAIS.

Referente Projeto de Lei nº 210/2011

Autor: Deputado Fábio Novo

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 210, de 08 de Novembro de 2011, de iniciativa do **Deputado Estadual Fábio Novo** (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **INCLUI O PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NOS CONCURSOS DA ÁREA DA SAÚDE NO ESTADO DO PIAUÍ.**



Projeto de Lei lido no expediente de 08 de novembro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

II. PARECER DO RELATOR

A Constituição Estadual em seu art. 75, § 2º, estabelece que “são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de órgãos públicos e demais entes integrantes do Executivo; estabeleçam criação, estruturação, extinção e atribuição de órgãos do Poder Executivo.”

Com efeito, por determinação constitucional, compete ao Chefe do Executivo **a criação e o disciplinamento** de órgãos públicos ou quaisquer entes da Administração Pública Estadual.

Assim, ao constar do projeto de lei, ora analisado, a inclusão do profissional de educação física nos concursos destinados a área da saúde, a matéria está extrapolando a competência do autor do projeto, pois gera um encargo a um órgão público, no caso, a Secretaria da Saúde, além de interferir na discricionariedade e conveniência das ações do executivo, temas restritos à iniciativa privativa do governador.

Projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata da matéria acima estampada, afigura-se claramente inconstitucional, pois representa vício formal, usurpação de competência, ofensa ao princípio da reserva legal.

Não cabe ao parlamento intervir diretamente nas atividades reservadas ao Executivo e que pedem provisões administrativas especiais onde as escolhas e definições são realizadas somente pelo Chefe do Executivo.

III. CONCLUSÃO

Mercê do exposto, inculcado na Constituição Estadual do Piauí e no Regimento Interno dessa casa legislativa, opino pelo arquivamento do presente projeto de lei.


Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

